

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS: EXCEPCIONALIDADE E CONDIÇÕES

Ricardo Augusto da Mata Dias¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O trabalho realiza uma conjugação entre institutos do direito ambiental e penal, para avaliar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Destaca-se a hodierna crise ambiental de nosso planeta, a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental constitucional, a dificuldade de valoração do dano ambiental, a forma como são tratados os crimes ambientais na Lei 9.605/98 e a interdisciplinaridade que envolve a questão. Em especial, o trabalho enfrenta a seguinte questão: É possível ao operador do direito avaliar e qualificar, *sponte propria*, uma ofensa ambiental de “pequena monta” ao ponto de afastar a própria tipicidade penal?

Palavras-chave: Meio ambiente. Interdisciplinaridade. Direito penal criminal. Direito ambiental. Insignificância.

ABSTRACT

This work carries a conjugation between criminal and environmental law institutes to evaluate the possibility of applying the insignificance principle to environmental crimes. The planet's current environmental crisis is highlighted, as well as the aspects of environment as a fundamental constitutional right, the difficult in evaluating environmental damage, the way environmental crimes are treated under the law 9.605/98 and the interdisciplinarity involving the issue. In particular, this work discusses the following question: Is it possible for one that operates the law to evaluate and qualify, *sponte propria*, an environmental offense of “small value” to the point of pushing away one's own criminal typicity?

Keywords: Environment. Interdisciplinarity. Criminal law. Environmental law. Insignificance.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: ricardoodias@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: sandresson@uol.com.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a determinação da inclusão do tema ambiental na área da política criminal brasileira, a Constituição estabeleceu que a qualidade do meio ambiente é um bem maior e como tal precisa ser considerado.

Sabe-se que, entre os ramos do direito, em razão dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal fica adstrito aos bens jurídicos mais preciosos da sociedade, devendo ser utilizado apenas em último caso.

Assim, a eleição do Constituinte pela tutela penal das condutas lesivas ao meio ambiente revela que a qualidade do meio ambiente, ou seja, o patrimônio ambiental, é um dos bens jurídicos mais preciosos da sociedade. Essa é a base que tem que ser levada em conta por todos os operadores do direito, que precisam se conscientizar, assimilar esse direcionamento constitucional e conduzir suas atividades sob essa mentalidade ditada pelo Texto Maior do país.

Como bem enfatizou o atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman V. Benjamin:

Se o Direito Penal é, de fato, 'ultima ratio' na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta³.

Especialmente no Brasil, as dificuldades da população para entender e lidar com as questões ambientais são grandes, em razão do pouco conhecimento sobre a matéria e da inexistência, até o ano de 1999, de uma política de educação ambiental específica⁴ no país.

Os operadores do direito não estão de fora desse quadro geral de dificuldade para entender e lidar com as questões ambientais.

Com a matéria de natureza tradicionalmente penal, a realidade é diferente, tendo em vista a vasta produção doutrinária e jurisprudencial existente e a consolidação dos seus

³ BENJAMIN, Antônio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. *Congresso Nacional do Ministério Público*. Ministério Público e democracia. (Livro de teses, t. 2). p. 391.

⁴ A Política Nacional de Educação Ambiental só surgiu em 1999, através da Lei n. 9.795/1999.

institutos no dia a dia forense - com exceções apenas relativas à introdução de algum novo instituto, de uma medida despenalizadora ou de novos ritos.

Mas esse tão conhecido modelo de Direito Penal não se adéqua, em sua integralidade, quando a conduta diz respeito ao meio ambiente. Para se darem efetividade ao preceito constitucional que prevê a responsabilidade criminal para as condutas lesivas ao meio ambiente, algumas adequações precisam ser realizadas no clássico Direito Penal.

Surgiu, na verdade, uma nova disciplina: O Direito Penal Ambiental ou Direito Criminal Ambiental, com postulados próprios que demandam uma nova abrangência, principalmente, em decorrência da enorme dimensão das questões ambientais, da complexidade e da interdisciplinaridade da matéria, já que a proteção do meio ambiente caracteriza-se como um direito tipicamente difuso⁵.

Como bem pondera Ney de Barros Bello Filho:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso. A proteção criminal desse bem jurídico não pode ser interpretada sem atentar-se para essa especificidade. As tipificações de atitudes agressoras a bens jurídicos difusos apontam a existência de um verdadeiro direito penal difuso, que se utiliza da teoria da culpabilidade e da tipicidade, mas fornece à interpretação dos tipos penais elementos que adquire a partir da contextura do próprio bem jurídico tutelado.

[...]

A flexibilização das normas de Direito Penal, o abandono de concepções clássicas, no que pertine a condutas integrantes do tipo e dimensão da responsabilidade são exigências da própria evolução da sociedade⁶

O grande desafio que o operador do direito precisa enfrentar é o de conjugar os preceitos do Direito Ambiental com os do Direito Criminal.

O Direito Penal, por exemplo, não pode deixar de considerar que o direito ao meio ambiente assegurado constitucionalmente é o “**ecologicamente equilibrado**” (*caput do art. 225*). Também não pode ser desprezado pelo Direito Penal que “**os processos ecológicos essenciais**” (art. 225§1º, I) são bens jurídicos que precisam ser tutelados, inclusive sob a ótica

⁵O art. 81, parágrafo único, I da Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece que “são interesses ou direitos difusos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;”.

⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. 2.ed.rev. e atua. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.p. 17.

criminal. Da mesma forma, o aplicador do direito penal não pode se furtar de considerara **função ecológica das espécies** (art. 225, §1º, IV) como bem jurídico protegido.

Como visto, a Constituição Federal deu grande ênfase à proteção de um sistema ecológico, considerado vital para proteção ambiental, tendo em vista que *“a alteração introduzida neste sistema ecológico tem por consequência um deslocamento do equilíbrio.”*⁷

Ao enfatizar tanto a função ecológica e os ecossistemas, a Constituição já acenou para a necessidade de que a proteção do meio ambiente não pode ficar restrita a uma esfera do conhecimento, até porque o princípio fundamental da ecologia é a interação, a interdependência. Conforme bem assevera Edgar Morin, “o pensamento ecológico nos conduz, necessariamente, ao pensamento complexo, e o pensamento complexo integrará necessariamente em si a dimensão ecológica”⁸

O presente trabalho tem como objetivo contribuir para necessária aproximação da doutrina ambiental com a doutrina criminal para se buscar, através de uma interpretação sistemática, entender se o operador do direito pode, aplicar o Princípio da Insignificância – específico do Direito Penal – para afastar a tipicidade de uma conduta tipificada como crime ambiental.

Nota-se que há uma tendência geral da sociedade de se indignar diante de situações grandiosas de agressão ambiental, tais como, desastres, um grande desmatamento, a extinção de certa espécie, a completa contaminação de um rio, um grande derramamento de petróleo no mar, etc. Esses fatos costumam ser, realmente de enorme repercussão e desaprovação da sociedade, facilitando ao operador do direito a classificação do fato como criminoso.

Mas e quando a ofensa ambiental é, aparentemente, de pequena monta? A principal questão que se precisa enfrentar no presente trabalho é a seguinte:

É possível ao operador do direito avaliar e qualificar, *sponte propria*, uma ofensa ambiental de “pequena monta” ao ponto de afastar a própria tipicidade penal?

Nem a Constituição Federal, que inseriu a responsabilidade criminal por atos que ofendem o meio ambiente, nem a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais

⁷ LIEBMANN, Hans. **Terra, um planeta inabitável?** Da antiguidade até os nossos dias, toda a trajetória poluidora da humanidade. Trad. De Flávio Meurer. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1979. p. 9.

⁸ PENA-VEJA, Alfredo. **O despertar ecológico:** Edgar Morin e a ecologia complexa. Tradução Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 44.

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, condicionaram a responsabilidade penal à grandiosidade ou repercussão da conduta. A Lei n. 9.605/98, ao contrário, qualificou a maioria dos crimes ambientais como de menor potencial ofensivo.

O trabalho pretende enfrentar o desafio de avaliar: primeiro, se é possível se aplicar o Princípio da Insignificância no caso de crimes ambientais e, em segundo lugar, no caso de ser possível a aplicação do Princípio, quais são as condições ou limitações para a aplicação desse Princípio.

2. CRISE AMBIENTAL E FORMAS DE ENFRENTAMENTO

“O planeta em que vivemos está em vias de se tornar inabitável”.⁹ Com esse alerta, Hans Liebmann, biólogo alemão, publicou em 1973, a sua clássica obra “Terra, um planeta habitável?” onde realiza, “da antiguidade até os nossos dias, toda a trajetória poluidora da humanidade”¹⁰. Apesar dessa dramática previsão, o próprio Hans Liebmann chamou a atenção para a responsabilidade de cada um de nós na tarefa de evitar esse dramático acontecimento, ponderando que “isto acontecerá se formos incapazes de reconhecer as opções de que ainda dispomos para evitar a catástrofe ecológica que se avizinha”¹¹.

O alerta parece que não surtiu efeito, tendo em vista que as décadas posteriores foram marcadas por conhecidos e grandes problemas ambientais, principalmente decorrentes do acelerado processo industrial e tecnológico que tanto destruiu a natureza.

Hoje, em virtude também de um grande crescimento populacional, o mundo parece estarrecido diante de tantas ameaças. O meio ambiente usufruído por todos os seres vivos, a casa comum de todos, parece que está sendo cada vez mais ameaçada pelos seus próprios habitantes.

E são dados científicos que comprovam essa ameaça. O *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*¹² prevê grandes impactos para o Século XXI, gerando efeitos nos

⁹ LIEBMANN, 1979, p. 9.

¹⁰ A frase corresponde ao subtítulo do livro mencionado.

¹¹ LIEBMANN, 1979, p. 9.

¹², em português, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

recursos hídricos, a saúde humana, nos assentamentos e na sociedade, como um todo, tais como, redução na disponibilidade de água potável; aumento da demanda por água; efeitos adversos sobre a qualidade das águas de superfície e de subsolo, quedas no abastecimento de energia; queda na qualidade do ar nas cidades, redução da qualidade de vida da população em áreas quentes sem condições apropriadas de moradia; impactos sobre os mais velhos, jovens e pobres; inundações, pressões sobre as infra estruturas urbana e rural.¹³

O prognóstico lançado por Hans Liebmman, lamentavelmente, continua atual. O ser humano, portanto, precisa abrir os olhos para adotar as opções que existem para evitar a catástrofe ecológica que se aproxima, tomando desde logo a ação adequada a cada caso.

Sob a ótica das discussões mundiais, a questão ambiental tem sido pauta de discussão entre todos os países do mundo. O ano de 1972 pode ser apontado como o marco inicial dessa discussão mundial, quando ocorreu em Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. O evento serviu para chamar a atenção das nações para o fato de que a ação humana estava causando séria degradação da natureza e criando severos riscos para o bem-estar da humanidade¹⁴.

A preocupação com o aumento dos problemas ambientais em todo o mundo foi mais acentuada durante os trabalhos da Comissão que foi criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1983, com vistas a propor um programa de ação em nível mundial e a relacionar o desenvolvimento com o meio ambiente. A Comissão ficou conhecida como Comissão Brundtland, porque foi presidida pela então Primeira Ministra da Noruega, GroHarlemBrundland e o relatório final da Comissão foi intitulado por *OurCommon Future* – Nosso Futuro Comum, tendo sido publicado em 1987.

Em 1992, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (RIO 92), que reuniu 116 Chefes de Estado¹⁵. Outros eventos sobre meio ambiente foram destaques no cenário internacional. Como exemplos podem ser citados: a Convenção internacional de Combate à Desertificação (1994); a assinatura do Protocolo de Kyoto, em 1997, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças

¹³ BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética do homem-natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 352.

¹⁴ BURSZTYN; PERSEGONA, 2008, p. 371.

¹⁵ BURSZTYN; PERSEGONA, 2008, p. 375.

Climáticas (IPCC – 1998) e a Conferência de Joanesburgo (conhecida também como RIO +10, em 2002).

A mais recente dessas discussões mundiais sobre meio ambiente foi a “RIO + 20”. Esta Conferência mundial foi sediada no Rio de Janeiro, Brasil, e, diante do momento conflituoso que atravessa a relação homem e meio ambiente, teve como *slogan* uma reflexão: “O futuro que queremos”.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, portanto, logo após o início do estabelecimento da questão ambiental como prioridade mundial.

O Brasil, através de sua Constituição, demonstrou cabalmente que rompeu com a postura adotada durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, quando a Delegação Brasileira declarou que o Brasil estava “aberto à poluição, porque o que precisa é dólares, desenvolvimento e empregos”.¹⁶

Realmente, pode-se afirmar que a Constituição Federal assimilou a tendência internacional de se proteger o meio ambiente e construiu um texto que pode ser considerado como avançado e capaz de alterar positivamente a forma como era tratado o meio ambiente no Brasil.

Entre as inovações e como já destacado nas considerações iniciais, a Constituição Federal instituiu expressamente em seus dispositivos, a responsabilização criminal pela conduta lesiva ao meio ambiente, conforme previsão insculpida no parágrafo 3º do art. 225 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos nossos).

¹⁶ BURSZTYN; PERSEGONA, 2008, p. 372.

O entendimento da importância e da abrangência desse dispositivo constitucional é essencial para compreensão do presente trabalho. Ao instituir a responsabilidade criminal pelas condutas contra o meio ambiente o constituinte não teve apenas o objetivo de reprimir e penalizar aqueles que pratiquem condutas atentatórias ao ambiente, mas também de prevenir que essas ações aconteçam.

Realmente, a inclusão da matéria ambiental pela Constituição Federal no campo da política criminal é uma importante forma de combater a grave crise ambiental vivenciada hodiernamente.

Mas é importante salientar que a responsabilização criminal das condutas lesivas ao meio ambiente é um das formas e não a única forma de combater a crise ambiental atual. Outra forma essencial, que precisa ser necessariamente agregada à matéria penal é a **consciência ecológica**. Sem esta consciência, é impossível ao aplicador do direito, por exemplo, avaliar ou interpretar o alcance de uma lesão ou possível lesão ao meio ambiente.

3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO INCORPORADO AO DIREITO PENAL CRIMINAL

O Direito Ambiental é calcado em vários Princípios norteadores. Entre eles, será enfatizado nesse tópico o Princípio da Prevenção, que é um dos pilares sustentadores das políticas ambientais.

A idéia básica de seu enunciado é de que o dano precisa ser evitado. Para tanto, os possíveis causadores do dano devem adotar medidas prévias para evitar que esses possíveis danos possam se concretizar, como se observa: *“O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora”*¹⁷.

Pelo Princípio da Prevenção:

¹⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 9.

deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente [...]reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.¹⁸

O Princípio da Precaução, que, malgrado ser muito confundido com o Princípio da Prevenção diferencia-se desse, basicamente, pelo fato de que deve ser aplicado para situações onde não são conhecidas, com precisão, as consequências de uma alteração ambiental.

O Princípio da Precaução foi estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio-92 - como importante orientação a ser amplamente observada pelos Estados e possui o seguinte enunciado:

Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁹

A responsabilidade penal aplicável a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estabelecida no art. 225§ 3º da Constituição Federal é uma expressão importante do Princípio da Prevenção. Ney de Barros Bello Filho chega a afirmar que “A responsabilidade criminal por atos atentatórios ao ambiente é instrumento de política criminal apto à realização do princípio constitucional da prevenção”²⁰.

Realmente, embora seja comum se atrelar o Direito Penal à repressão, os seus maiores escopos são a prevenção e o desestímulo a práticas delituosas. Vale esclarecer que a tutela penal não se limita à pena. A Lei 9.099/95, por exemplo, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais possui medidas despenalizadoras, que evitam a pena e prisão.

Outra importante expressão do Princípio da Prevenção na esfera da tutela penal diz respeito aos crimes de perigo. Como ressalta Sirvinskas:

¹⁸ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 39.

¹⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**: Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de edições técnicas, 1997. p. 593.

²⁰ COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2001, p. 15.

nos crimes contra o meio ambiente, os bens jurídicos protegidos se aproximam mais do ‘perigo’ do que do ‘dano’. Isso permite uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão [...]O caráter sancionatório está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao meio ambiente [...] A doutrina, de um modo geral, sustenta que a repressão ao delito de perigo seria o meio mais eficaz para se evitar o dano²¹.

Conhecendo a importância do Princípio da Prevenção e da Precaução no ordenamento para os crimes de perigo, mister se faz avaliar se o Princípio da Insignificância, típico do Direito Penal pode ser aplicado aos crimes ambientais.

Se até mesmo a ameaça do perigo é punível, como se justifica considerar insignificante uma agressão ambiental?

4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Estado utiliza-se de vários mecanismos para reprimir as condutas que não são consideradas adequadas, reservando, entre o seu vasto arsenal repressor, a sanção criminal às situações hipotéticas reputadas mais graves.

Após o processo de seleção das condutas e cominação das respectivas penas, surge o dever de efetivação do sistema diante do cometimento de um delito. Neste momento, pode acontecer do aplicador do direito, o juiz, constatar que a imputação da pena criminal imposta àquela conduta, ainda que aplicada no menor grau possível, seria desproporcional devido ao grau de reprovabilidade ordinária da ação, e não só desproporcional no sentido da reprovabilidade da ação, mas também não ser a conduta, por sua mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica, digna da repressão penal.

Diante dessa situação, o aplicador do direito estará diante de duas situações: a primeira seria aplicar friamente a lei. Nesse caso, ele poderia estar desconsiderando o escopo social e ético do Direito; ou seja, ele estaria seguindo a lei, mas desrespeitando a justiça. Outra opção,

²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 20.

contrária, seria justamente, diante do caso em especial, desconsiderar a tipificação formal e reconhecer a atipicidade do fato em razão do princípio da insignificância.

Considerado como corolário da razoabilidade, pelo Princípio da Insignificância, as infrações pequenas, ínfimas e insignificantes a bens jurídicos alheios não são consideradas típicas do ponto de vista material, não podendo assim o fato ser considerado crime.

Para que o fato seja considerado típico²², além de ser necessária a descrição em lei de uma conduta humana proibida (tipicidade formal), também é necessário que a conduta materialize-se no mundo das coisas; ou seja, é necessário que ocorra um resultado, uma lesão ao bem jurídico protegido (tipicidade material).

Dessa forma, em muitos casos, em que pese a conduta do agente estar descrita em lei como crime, sendo formalmente típica, esta, por ser inexpressiva, irrelevante ou insignificante poderá ser considerada materialmente atípica, não podendo assim ser considerada crime.

O atual entendimento do STF e da jurisprudência é que para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário que a conduta preencha quatro requisitos: a ofensividade mínima do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.

A doutrina entende da mesma forma, como preleciona Luiz Flávio Gomes:

O princípio da insignificância tem o condão de afastar a tipicidade material do fato, tendo como vetores para sua incidência: a) a mínima ofensividade da conduta, b) a ausência de periculosidade social da ação, c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica²³.

Percebe-se, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, que para a aplicação do princípio da insignificância não basta a simples inexpressividade da lesão jurídica, mas também outros elementos que não tornem a conduta do agente digna da tutela penal, quais

²² A tipicidade é um dos elementos integrantes do conceito analítico de crime. Para Rogério Grego: “O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.” (GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 144/145).

²³ GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. CHRISTÓFARO, Danilo. **Princípio da insignificância**: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2009.

sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Frisa-se que apesar de não existir na legislação nenhuma previsão expressa sobre o princípio da insignificância, ou menção de a partir de quando uma conduta passa a ser efetivamente significativa e digna de aplicação da lei penal, a doutrina e jurisprudência, valendo-se da ideia extraída do direito romano do “*minimis non curat praetor*” (o pretor não se ocupa com as coisas sem importância)²⁴ o princípio costuma ser aplicado corriqueiramente.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi, valendo-se dos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, menciona a origem do princípio da insignificância, remetendo-se ao ano de 1964.

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta atipicidade.²⁵

²⁴LEAL JÚNIOR, Cândito Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/1998. *Revista de Doutrina da 4ª Reg.*, ed. 17, Porto Alegre: EMAGIS, 25 abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 9 jun. 2012.

²⁵HC nº 145.114 - GO (2009/0161504-4) DJ 27/08/2010. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Jurisprudencia_Improbidade/hc145114.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2012.

O Juiz Federal Leal Junior²⁶ informa que no Brasil, o início da aplicação do princípio da insignificância aconteceu em 1988, no julgamento do HC 66.869-1, quando o Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez aplicou o princípio, impedindo a instauração de ação penal, por entender inexpressiva a lesão decorrente de acidente de trânsito:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois –, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas”.²⁷

Aberto o precedente, o princípio da insignificância passou a ser utilizado em vasta escala pelos tribunais pátrios, sendo aplicado sempre que a lesão ao bem jurídico tutelado não tiver expressão. Os delitos de cunho patrimonial, como o crime de furto, são os que têm maior aplicação deste princípio, até mesmo pela sua fácil aplicação e constatação.

5. ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS APLICADORES DO DIREITO

Analisando os mais variados julgados que abordam a matéria, observa-se que a corrente que entende e sustenta a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais justifica-se no caráter preventivo dos crimes ambientais, na percepção somente a longo prazo do dano ambiental, bem como no fato do dano ambiental não poder ser quantificado, porque a agressão ao meio ambiente atinge toda a coletividade, produzindo desequilíbrio ao ecossistema. Como se pode observar pela ementa dos julgados abaixo:

²⁶LEAL JÚNIOR, 2007, extraído da Internet.

²⁷ LEAL JÚNIOR, 2007, extraído da Internet.

“APELAÇÃO. ART. 34, CAPUT E INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. MÉTODO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE AFASTADA. Inaplicável o princípio da insignificância, aos crimes ambientais, pois o dano ao meio ambiente é cumulativo e perceptível somente a longo prazo. Apelação da defesa improvida.” (TJ do RS, ApCrim Nº 70045779675, 4.ª Câm criminal., rel. Gaspar Marques Batista, j. 15/12/2011, DJ 19.01.2012).

“APELAÇÃO- CRIME. MEIO AMBIENTE. Alteração de fachada de prédio considerado patrimônio histórico da cidade. Reconstituição probatória suficiente à imposição de condenação criminal. Inviável a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, já que o dano ambiental não pode ser quantificado, pois atinge toda a coletividade. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime.” (TJ RS, ApCrime Nº 70042833103, 4ª Câ, rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, j. 25.08.2011, DJ 29.09.2011).

“CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES. DESVALOR DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se pode falar em princípio da insignificância, uma vez que não importa a quantidade árvores abatidas, mas sim o desvalor da conduta, já que o dano ambiental não pode ser quantificado, porque a agressão ao meio ambiente atinge toda a coletividade, produzindo desequilíbrio ao ecossistema. Apelo ministerial provido.” (TJ RS, ApCrime Nº 70036849727, 4ª Câ, rel. Constantino Lisbôa de Azevedo, j. 09/09/2010, DJ 09.09.2010).

“PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL E CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS SEM AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DELITO REMANESCENTE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO MP. PRECEDENTES. 1. A exploração de recursos minerais sem a devida autorização dos órgãos

competentes, amolda-se às condutas típicas dos art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. 2. Materialidade e autoria plenamente comprovadas. 3. Em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, porquanto a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurado por critérios quantitativos, pois a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é salvaguardada pelo poder público para a presente e futuras gerações. 4. Incabível a incidência do erro de proibição, quando o réu, além de empresário e membro fundador de associação de mineradores, tinha conhecimento da necessidade de documentos autorizativos pelo poder público para exploração de recursos minerais. 5. Considerando a reprimenda aplicada ao crime inscrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98 - 06 meses de detenção - e tendo decorrido lapso superior a 02 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade do agente, em face da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 119, 109, inc. VI c/c o art. 107, inc. IV, todos do Código Penal. 6. Consoante jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando, afastado um dos delitos (por absolvição e/ou prescrição) permanece infração (no caso, art. 2º da Lei nº 8.176/91) cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.” (TRF4, ACR 2005.71.00.016071-6, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 28/02/2007).

Observa-se, pela pesquisa dos julgados que admitiram a aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais que muitos justificam a incidência com os mesmos argumentos utilizados para os demais crimes relativos a interesses patrimoniais.

Outrossim, foi possível constatar que, em regra, a avaliação do grau de intensidade da ofensa ou da extensão do dano produzido ficou adstrita à análise do próprio Magistrado, sem qualquer abordagem interdisciplinar da questão, ou seja sem a valoração da conduta sob a ótica de outras esferas do conhecimento, principalmente das que dominam as ciências naturais (biológicas, ecológicas, etc), como se observa nos julgados abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, deve ser considerado o "desvalor da

conduta", as circunstâncias do fato, o modo de agir do agente, a intensidade do dano causado ao meio ambiente e a repercussão social do fato. Assim, o simples fato de o imputado possuir bons ou maus antecedentes, ou mesmo o fato de o delito ter sido qualificado, não impedem o reconhecimento do referido princípio, já que relacionado com a irrelevância do resultado e a ínfima lesividade do comportamento do agente. No caso, bem obrou o magistrado singular em não receber a denúncia, face à incidência do princípio da insignificância, uma vez que o fato imputado ao acusado - matar um espécime de animal-, não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, *ultima ratio*. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 395, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.” (TJ RS, ApCrime Nº 70035528009, 6ª Câmb, rel. Mario Rocha Lopes Filho, j. 09.09.2010, DJ 21.09.2010)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, INCISO III, DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. FUNDAMENTOS LEGAL E JURÍDICO ALTERADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1- Denunciado que guarda, no freezer de sua casa, aproximadamente quatro quilogramas de carne, supostamente de veado. 2- Atipicidade da conduta porque aplicável, na espécie, o princípio da insignificância na medida em que mínimo o dano e insuficiente a conduta para provocar desequilíbrio ambiental. 3- Assim, diante da falta de ofensa grave ao bem jurídico tutelado, de molde a caracterizar o injusto típico, vai mantida a decisão que rejeitou a denúncia, alterando-se o fundamento legal para o inciso III do art. 395 do CPP, em detrimento do inciso II do referido artigo, pois havia indícios suficientes da materialidade da infração. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.” (Recurso Crime Nº 71003564218, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, j. 26.03.2012, DJ 27.03.2012)

“CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. GUARDA DE CAPIVARA EM FREEZER DOMÉSTICO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. A possibilidade de aplicação do **princípio da insignificância**, em matéria ambiental, passou a ser aceita por recentes decisões do STJ, especialmente em casos em que não se vislumbra

lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação de regência. A conduta do réu, pela guarda da carne de uma capivara em freezer doméstico, não pressupõe ofensividade ao bem jurídico tutelado pela Lei da Natureza, mostrando-se atípica. SENTENÇA REFORMADA.” (Recurso Crime Nº 71003380086, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, j. 28.11.2011, DJ 29.11.2011).

“RECURSO CRIME. DELITO CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Atipicidade da conduta que decorre da aplicação do Princípio da Insignificância quando não se verificou lesão ao bem juridicamente tutelado. Hipótese em que, seguidos os critérios balizadores adotados pelo STJ e o STF, não é possível considerar que a caça de duas capivaras importe em lesão ao bem juridicamente tutelado diante da mínima ofensividade e da ausência de periculosidade social da ação, ao que se agregam o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Animais abatidos para a alimentação familiar, não podendo a condenação ser fundamentada na presunção de que o produto seria comercializado diante da quantidade de carne. Absolvição estendida ao corréu, que desistiu do recurso. Incidência do disposto no art. 580 do CPP. APELO PROVIDO, POR MAIORIA.” (Recurso Crime Nº 71003294246, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, j. 31.10.2011, DJ 01.11.2011).

Questiona-se, então, se não seria um desrespeito, ou até mesmo se não poderia ser caracterizado como descumprimento dos preceitos constitucionais de proteção do meio ambiente a qualificação de uma conduta como insignificante sob o prisma ambiental sem a consideração técnica da questão sob a ótica das ciências naturais.

Surge então a principal questão do trabalho: **é possível ao operador do direito avaliar e qualificar, *sponte propria*, uma ofensa ambiental de “pequena monta” ao ponto de afastar a própria tipicidade penal dessa conduta?**

Como avaliar a dimensão do dano decorrente da morte de um espécime da fauna? De um animal? De uma planta? Qual o reflexo desse desaparecimento para o ecossistema? Para sua comunidade? Para a biodiversidade? Como avaliar a repercussão da alteração de um

processo biológico se mal se conhece os vários serviços ambientais que são prestados pelos ecossistemas à sociedade humana?

Como avaliar as consequências negativas da perda de nutrientes que sequer sabemos que existem no solo?

É possível ser minimizado as interações existentes entre animais e plantas? E essas com polinizadores, frugívoros, folívoros e outros?

É possível se quantificar a perda da variabilidade genética do poder adaptativo das espécies?

Como se observa, todas essas questões fogem à área jurídica, razão pela qual não podem ser apreciadas exclusivamente pelos operadores do direito. Também não podem deixar de ser apreciadas por especialistas das ciências naturais.

6 VALORAÇÃO DA OFENSA AMBIENTAL

O art. 225 da Constituição Federal refere-se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida. Ao incluir a expressão **ecologicamente equilibrado**, o constituinte abordou expressamente a complexidade que caracteriza a questão ambiental.

O termo ecologia, como é de conhecimento geral, foi inspirado nas expressões gregas *oikos*(casa, morada) e *logos*. A ecologia pode ser definida como

a ciência da totalidade das relações do organismo com o ambiente, compreendendo, em sentido lato todas as condições de existência²⁸.

Essas relações, por si, são complexas porque englobam inúmeras funções ambientais, níveis de estrutura e funcionamentos ecológicos, hierarquias, interações, transformações de energia e elementos químicos e tantos outros processos.

²⁸BURSZTYN; PERSEGONA, 2008, p. 59.

A Constituição Federal, no seu art. 225, parágrafo 1º, inciso I, determinou como obrigação do poder público, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Pela interpretação dos dispositivos constitucionais, tem-se que o entendimento das questões ambientais não se atrela a um único campo do conhecimento. A interdisciplinaridade é uma das suas principais características.

Para se entender a característica, dimensão ou importância de um determinado ambiente, necessário se torna avaliar a situação de acordo com diversos campos do saber. Como bem assevera Enrique Leff:

A diversidade e complexidade dos processos que intervêm na problemática ambiental do desenvolvimento propõem a necessidade de **integrar diversos campos do conhecimento científico e técnico** para seu diagnóstico e para construir uma racionalidade ecotecnológica de produção. Isto produziu o problema da formação de equipes multi ou interdisciplinar de especialistas, abrindo um campo de discussão sobre os métodos e técnicas mais eficazes para seu funcionamento.²⁹ (grifou-se)

Ainda, segundo o mencionado doutrinador:

A questão ambiental propõe assim a necessidade de um pensamento holístico e sistêmico, capaz de perceber as inter-relações entre os diferentes processos que incidem e caracterizam seu campo problemático.³⁰

Com essas citações e com tantos fatores envolvidos como avaliar e caracterizar um dano ambiental como ínfimo, de pequena intensidade?

O dano ambiental não pode ser mensurado sob nenhuma perspectiva individual que considera apenas as consequências aparentes de determinada conduta.

O homem está inserido dentro de um ambiente, numa relação ecossistêmica que possui uma lógica semelhante à do corpo humano. Este pode, com uma simples alteração, ser afetado por completo. No corpo humano, qualquer pequena reação química ou a falta de um aparente

²⁹LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. Tradução de Sandra Venezuela. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007. p. 96.

³⁰LEFF, 2007, p. 115.

simples elemento pode ser motivo para não obtenção do resultado desejado ou um grande desajuste do todo.

Edgar Morin, conhecido filósofo francês, muito citado em textos acadêmicos ambientais, em razão de seus trabalhos relativos ao **pensamento complexo** e de sua luta para introduzir, desde a década de 70, o cultural nas ciências naturais e o natural nas ciências antro-po-culturais, condena a visão segmentada das áreas do conhecimento e cita como exemplo a Medicina, como se observa:

Devemos **complexificar o modo de conhecimento**, por exemplo, da Medicina. O desenvolvimento da especialização produziu, hoje, uma Medicina que vê um corpo e seus órgãos separadamente [...] Hoje, as pessoas vivem para ver o médico, o psiquiatra, o psicanalista. Têm dor de cabeça, dor no estômago, dor de tudo, Há uma influência do ambiente social e cultural no organismo biológico, mas, como tudo está fundado sobre o princípio da separação, este conhecimento é mutilado.

[...]

Necessitamos de uma mudança, de uma reforma do pensamento [...] ³¹

(grifou-se)

Sob essa perspectiva, conclui-se que a valoração de um dano ambiental não pode ser uma tarefa simplista, tendo em vista a complexidade de suas relações.

No âmbito civil, a Lei n. 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 9º, III, estabelece como instrumento dessa política a **avaliação de impactos ambientais**. O conceito de impacto ambiental pode ser encontrado na Resolução n. 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, **considera-se impacto ambiental** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

I- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II- as atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V- a qualidade dos recursos ambientais.

(grifou-se)

³¹ MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Participação de Marcos Terrena. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. p. 31-33.

A avaliação de impactos não pode ser desconsiderada no âmbito penal. O operador do direito penal precisa levar em consideração, também, os conceitos da Política Nacional do Meio Ambiente para realizar a avaliação e valoração da ofensa ambiental. Nessa valoração, é necessário levar em conta os conceitos de meio ambiente, de degradação e de poluição ambiental, conforme estabelecidos legalmente pela Lei n. 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- [...]

O teor do dispositivo transcrito deixa claro que a apreciação e a repercussão ambiental de uma conduta fogem à esfera do conhecimento do operador do direito e que qualquer valoração da ofensa ambiental precisa ser submetida a uma análise técnica de profissionais do ramo das ciências naturais.

Em razão de todas essas ponderações, defende-se, no presente trabalho, que o operador do direito não pode, de forma unilateral, realizar a valoração do dano ambiental *sponte propria*, sem ser subsidiado por especialistas na área das ciências naturais

7. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS COMO EXCEPCIONALIDADE

Concatenando as idéias trazidas até aqui, extrai-se que a avaliação da magnitude, do valor e da dimensão de uma conduta que agride o meio ambiente não pode ser realizada de

forma segmentada, unilateral e precisa levar em conta uma rede holística de interações, que incluem os seres uns com os outros e com suas redondezas.

É complexa, portanto, a tarefa de classificar a extensão da lesão a um bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental e mais complexa ainda é qualificar uma lesão como ínfima.

Como já defendido, deve ser completamente refutada a forma de aplicação do princípio da insignificância sob a ótica subjetiva apenas do operador do direito, sem amparo em estudos técnicos realizados por profissionais da área das ciências naturais.

Sob outra ótica, é necessário ter em mente, também, que os crimes ambientais, em sua grande maioria, são de menor potencial ofensivo.

Além disso, a Lei Federal n. 9.605/98 é caracterizada por uma grande valorização das penas alternativas, possibilitando a transação penal, clássica medida despenalizadora introduzida pela Lei 9.099/95, bem como a suspensão do processo e a suspensão condicional da pena³², chegando a Lei a estabelecer cláusula de exclusão de antijuridicidade para situações específicas relativas aos crimes contra a fauna, levando em conta, por exemplo, o estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família³³

Percebe-se assim, que a Lei n. 9.605/98 possui mecanismos razoáveis para responsabilizar criminalmente aqueles que cometem infrações de “pequena monta”, sem, contudo, deixar de considerar a conduta como típica.

Com tantas medidas de específicas e voltadas para as aparentemente pequenas infrações, questiona-se, realmente se é cabível a aplicação do princípio de insignificância.

Levando em consideração de que é impossível ao legislador prever todas as situações existentes no mundo fático, a aplicação dos princípios do direito não pode ser descartada porque suprem eventuais lacunas da lei.

Ademais, o princípio pode ser utilizado de forma excepcional, como discorrerá a seguir.

³² Art. 16 da Lei n. 9.605/98

³³ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I- em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III- (vetado); IV- por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

8. CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Diante da conclusão de que a regra geral, aqui defendida, é da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, mas que, de forma excepcional pode o princípio ser invocado, surge a necessidade de analisar quais seriam as condições mínimas necessárias para amparar a aplicação excepcional do princípio.

Sustenta-se que a avaliação da possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância nos crimes ambientais precisa submeter-se a duas condições:

1) A primeira é no sentido de que a conduta teria que ser interpretada tomando como parâmetro, não só institutos do direito penal, mas também os preceitos constitucionais e as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidos pela lei 6938/81 em especial os relacionados com a **preservação da qualidade ambiental, manutenção do equilíbrio ecológico e a avaliação de impactos ambientais**. Os conceitos estabelecidos no art. 3º da Lei n. 69238/81 também precisariam ser levados em consideração;

2) Outra condição essencial seria a submissão da conduta à análise técnica de profissionais da área das ciências ambientais.

Só diante dessas duas vertentes avaliadas, o operador do direito poderá realizar uma avaliação do grau de intensidade da ofensa produzida.

O Juiz Federal Leal Junior, embora não cite expressamente a avaliação de impactos ressaltada na Lei 6938/81, também rejeita a interpretação subjetiva para qualificar uma conduta como insignificante, sustenta a necessidade de prova técnica e a visão integrada do ambiente, como se observa nas suas considerações abaixo transcritas:

Ao decidir sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, o juiz deve considerar que a insignificância não pode ser vista apenas a partir de sua interpretação subjetiva, mas deve estar demonstrada acima de qualquer dúvida por prova técnica e conclusiva. Também o juiz não deve considerar apenas aspectos isolados da infração para absolver o acusado, devendo considerar uma visão integrada e completa do equilíbrio ambiental e do ecossistema atingido, somente estando

autorizado a reconhecer a atipicidade da conduta nas hipóteses em que comprovadamente não houver lesão ao bem jurídico tutelado.³⁴

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal apresentou direcionamentos específicos para combater a crise ambiental vivenciada em todo o mundo. Com esse objetivo, incluiu a responsabilidade penal para os autores de condutas lesivas ao meio ambiente. Por consequência, o Direito Penal Ambiental tornou-se um importante instrumento destinado a auxiliar a prevenção de danos ambientais.

Esse novo ramo do direito penal, que se encontra em construção, para ser aplicado em consonância com os preceitos constitucionais, precisa adequar os seus institutos e agregar conceitos típicos do Direito Ambiental e do próprio Direito Constitucional, já que o direito ao meio ecologicamente equilibrado é um bem tipicamente difuso.

Uma das principais inovações que foi incluída na Constituição Federal de 1988 foi a ênfase na abordagem ecológica da questão ambiental. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, em sua recente obra sobre Direito Constitucional Ambiental chega a mencionar a expressão "constitucionalismo ecológico"³⁵, confirmando que a ecologia está muito presente no texto constitucional.

Não se pode entender o Capítulo VI da Constituição Federal, que versa sobre o Meio Ambiente, sem considerar as expressões típicas dessa ciência, tais como: "ecologicamente equilibrado", "processos ecológicos essenciais", "manejo ecológico das espécies", "ecossistemas", "diversidade", "componentes", "atributos", "degradação", "impacto", "risco de vida", "função ecológica", etc.

Realmente, como visto no decorrer do trabalho, a ecologia possui um especial relevo porque é uma ciência das relações: do ambiente natural, dos organismos uns com outros e com as redondezas.

³⁴ LEAL JÚNIOR, 2007, extraído da Internet.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

Essa abordagem constitucional ecológica, portanto precisa ser replicada nas demais esferas do Direito, inclusive no Direito Penal Ambiental e a apreciação dos crimes ambientais precisa levar em conta essa visão.

O trabalho, que abordou a avaliação da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, realizou uma análise crítica da aplicação desse instituto pelo aplicador do direito em alguns julgados e ao final rejeitou a possibilidade da aplicação do princípio *sponte própria* pelo operador do direito, sem prévia avaliação dos impactos da conduta por profissionais da área das ciências ambientais.

Foi destacada a necessidade de aproximação da Política Criminal com a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista que esta possui diretrizes e instrumentos essenciais para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como a avaliação de impactos ambientais das condutas que afetam o meio ambiente.

Na esfera da proteção ambiental, a interação é uma ideia central. Como disse Rachel Carson, em sua clássica obra “Primavera Silenciosa”, “a história da vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente”³⁶. Essa interação não pode ficar no campo dos fenômenos e das ciências ambientais.

O Direito Penal Ambiental precisa interagir, também, com os preceitos basilares do Direito Constitucional, do Direito Ambiental e das ciências naturais para que seja um verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos assegurados na Constituição e não reduza os seus direcionamentos e os seus grandes propósitos de ajudar a prevenir danos ambientais que aos olhos de muitos são imperceptíveis, já que as consequências desses danos nem sempre são imediatas ou até mesmo visíveis. Valendo-se, mais uma vez dos alertas de Hans Liebmann:

Não se pode pensar que, cometidos os erros, devido a deficientes medidas de defesa ecológica, suas consequências desabarão sobre nós como se fossem um terremoto³⁷.

³⁶ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1964. p. 15.

³⁷ LIEBMANN, Hans. **Terra, um planeta inabitável? Da antiguidade até os nossos dias, toda a trajetória poluidora da humanidade**. Trad. De Flávio Meurer. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército, 1979, p. 9

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. *Congresso Nacional do Ministério Público. Ministério Público e democracia*. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2. P. 391.

BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental**: uma cronologia da dialética do homem-natureza. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Edições, 1964.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**: Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de edições técnicas, 1997.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. 2.ed.rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. CHRISTÓFARO, Danilo. **Princípio da insignificância**: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/1998. **Revista de Doutrina da 4ª Reg.**, ed. 17, Porto Alegre: EMAGIS, 25 abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 9 jun. 2012.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Venezuela. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007.

LIEBMANN. Hans. **Terra, um planeta inabitável?** Da antiguidade até os nossos dias, toda a trajetória poluidora da humanidade. Trad. De Flávio Meurer. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1979, p. 9.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais**: o olhar transdisciplinar. Participação de Marcos Terrena. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PENA-VEJA, Alfredo. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Tradução Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 44.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1988.